



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.239 - RJ (2012/0045853-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. INOVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. O agravante interpôs dois recursos especiais, um dos quais foi manejado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. A segunda insurgência, em vez de reiterar o primeiro recurso, inovou nas alegações.
2. Ausência de tese jurídica nova capaz de refutar os fundamentos da decisão agravada quanto à ocorrência da preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, que se apresentaram como óbices ao conhecimento do especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.239 - RJ (2012/0045853-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Nova Iguaçu contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Interpostos dois recursos especiais, aquele posterior ao julgamento dos embargos declaratórios deve, necessariamente, reiterar o primeiro, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Agravo em recurso especial não provido.

No presente agravo regimental sustenta-se o seguinte:

Ante o efeito modificativo ocorrido no julgamento dos embargos declaratórios apresentado pelo Sindicato, não havia como o Município ratificar o anterior recurso especial apresentado, razão pela qual o Município interpôs novos embargos declaratórios em 28/10/11, até como forma de se sanar o imbróglio.

No entanto, os embargos declaratórios foram rejeitados por v. Acórdão integrativo publicado em 27/1/2011, ao que o Município interpôs recurso especial na data de 23/2/2011. e-fl. 317

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.239 - RJ (2012/0045853-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito.

Conforme bem salientado na decisão impugnada, o ora agravante interpôs dois recursos especiais, um manejado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária que, ao invés do que se alega, foram rejeitados (e-fl. 213). Quanto à segunda insurgência, em vez, de reiterar o primeiro recurso, inovou nas alegações.

Verifica-se, portanto, que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de refutar os fundamentos da decisão agravada quanto à ocorrência da preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, que se apresentam como óbices ao conhecimento do especial interposto pelo Município.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS DISTINTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECEDENTES DO STJ.

1. Foram interpostos recursos especiais distintos, contra os acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração, caracterizando, dessa forma, a preclusão consumativa.

2. O segundo recurso especial interposto não foi reiteração do primeiro, razão pela qual não pode ser conhecido, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido: REsp 966.076/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/12/2009; AgRg no REsp 1.120.929/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/9/2009; REsp 1.080.690/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 8/9/2009, REVFOR vol. 405, p. 545.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 1242108/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2011);

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0045853-0

AgRg no
AREsp 153.239 / RJ

Números Origem: 00087344520058190038 20050380086462 20060380086462 200900149207 201113711885
87344520058190038

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.